



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.027 - MG (2016/0283912-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORDANE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
MG077032
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial, com base no enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem,. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.027 - MG (2016/0283912-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária que objetiva o pagamento de auxílio-alimentação no mesmo valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, com valor da causa fixado em R\$ 37.722,47 (trinta e sete mil e setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 74-78), tendo o Tribunal *a quo* mantido a sentença, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 116-123):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ISONOMIA COM SERVIDORES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado n. 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação.

2. O princípio constitucional da isonomia não serve à equiparação do valor do auxílio-alimentação pago a servidor público, consoante inteligência da súmula vinculante nº 37 do STF, bem assim o disposto no art. 37, XIII da CF/88.

3. A Lei nº 8.460/92 c/c o art. 3º do Decreto n. 3.887 de 2001 tratam do auxílio-alimentação devido a servidores ativos da Administração da Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o amparo ao recebimento da referida vantagem pelos servidores do Tribunal de Contas da União reside em ato administrativo próprio daquele órgão vinculado ao Poder Legislativo

4. Inexistência de mácula os princípios da igualdade perante a lei ou isonomia de vencimentos, por se tratar de servidores públicos de poderes distintos regidos por normas diferentes.

5. Apelação da parte autora desprovida.

Opostos embargos declaratórios (fls. 126-160), esses foram rejeitados (fls. 140-144).

Interposto recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 41, § 2º, da Lei n. 8.112 de 1990 e 22, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 8.460 de 1992 (fls. 159-169).

O Tribunal de origem proferiu decisão para negar seguimento ao recurso especial, aplicando o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 191-194).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 202-206), foi prolatada a decisão ora agravada, pela qual o recurso não foi conhecido, tendo em vista que a parte agravante não impugnou especificamente o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula dessa Corte de Justiça (fls. 217-218).

No agravo interno, a parte agravante alega ter refutado o enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e que a matéria impugnada teve a sua repercussão geral reconhecida a partir da análise do RE n. 710.293/SC. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 710.293/SC (fls. 223-225).

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pela manutenção da decisão (fls. 229-232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.027 - MG (2016/0283912-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Ela alega que realizou o ataque ao fundamento de inadmissão do recurso especial. Indica como teria realizado o ataque e requer a reconsideração da decisão.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações de que a verba "não se incorpora na remuneração, não implicando 'aumento de vencimentos', razão pela qual não atrai a incidência de aplicação da súmula 339 do STF" e de que o STF considerou "o tema reajuste do auxílio alimentação como sendo de repercussão geral" são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Vale ressaltar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial colacionou diversos julgados que são contrários aos argumentos da parte agravante e ela não trouxe qualquer julgado a amparar a sua impugnação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0283912-9

AgInt no
AREsp 1.007.027 /
MG

Números Origem: 00061713420124013800 61713420124013800

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORDANE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG077032
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORDANE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG077032
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.